

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2024
(Do Sr. Deputado Dr. Luiz Ovando)

Susta a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 54, de 24 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes para o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais ou transgêneras nos concursos públicos para provimento de cargos públicos e nos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal Susta a Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 54, de 24 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes para o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais ou transgêneras nos concursos públicos para provimento de cargos públicos e nos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.



* C D 2 4 4 4 9 7 6 4 9 2 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa Conjunta MGI/MDHC nº 54, de 29 de agosto de 2024, traz preocupações quanto à sua aplicação em concursos e contratações da administração pública, pois pode gerar desigualdades e ferir o princípio constitucional da isonomia. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, ao criar mecanismos para identificar a identidade de gênero, a norma corre o risco de institucionalizar tratamentos diferenciados a grupos específicos que podem prejudicar o mérito e a imparcialidade nos processos de seleção pública.

Ao favorecer determinados grupos em detrimento de outros, a instrução pode criar distorções nos concursos públicos, prejudicando candidatos que competem em igualdade de condições. Um exemplo disso é o processo de cotas raciais e a autodeclaração racial, que, em alguns casos, tem levado a constrangimentos e julgamentos subjetivos baseados na aparência física dos candidatos, como ocorre com as comissões de heteroidentificação. Esse processo pode gerar traumas psicológicos e ainda ser considerado uma forma de discriminação reversa.

Deve-se pontuar que a Lei nº 7.716/1989, que prevê crimes de preconceito, é aplicada de forma analógica à repressão de atos de LGBTFobia por ocasião do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, tendo sido estabelecido que a aplicação se dará até que o Congresso Nacional edite uma lei federal, com a finalidade de se ter a criminalização das referidas condutas.

Além disso, a imposição de benefícios baseados em questões de identidade de gênero ou orientação sexual pode comprometer a neutralidade do Estado, criando um ambiente onde visões ideológicas específicas influenciam as políticas públicas, o que deveria ser evitado. A utilização de mecanismos de ação afirmativa sem os devidos critérios pode transformar a



* C D 2 4 4 4 9 7 6 4 9 2 0 0 *

administração pública em um espaço de militância política, em vez de um local onde prevaleça a competência técnica e o mérito.

Portanto, a adoção dessa instrução normativa deve ser revista, uma vez que pode não apenas gerar desigualdade, mas também comprometer a eficiência e a equidade nos processos de seleção e contratação da administração pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de _____ de 2024.

**Dr. Luiz Ovando
PP/MS**

